



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 15.211/17

RELATÓRIO

Estes autos tratam de Inspeção Especial de Licitações e Contratos, visando analisar o **Pregão Presencial nº 013/2017**, realizado pela Prefeitura Municipal de **PILÕES/PB**, objetivando “*Aquisições parceladas de Medicamentos de “A” a “Z” da linha FARMA, através da oferta de maior porcentagem de desconto sobre a Tabela da ABCFARMA, para a distribuição com Pessoas Carentes, através da Secretaria Municipal de Saúde do Município de Pilões*”. O procedimento foi homologado, em 02 de maio de 2017, pelo ex-Prefeito, **Senhor IREMAR FLOR DE SOUZA**, tendo como contratada a Drogaria Drogavista, no valor de **R\$ 90.000,00**, conforme **Contrato nº 41/2017** (fls. 03/06).

A Auditoria procedeu à análise da documentação apresentada, elaborou o relatório de fls. 102/107, apontando inconformidades, acerca das quais, o ex-Gestor apresentou defesa (fls. 111/193), que foi examinada no relatório de fls. 199/202, o qual concluiu pela **IRREGULARIDADE** do **Pregão Presencial nº 013/2017**, haja vista remanescerem as seguintes pechas:

1. ausência de pesquisa de preços, nos termos do artigo 43, IV, da Lei nº 8.666/93;
2. o Pregão Presencial não foi realizado através do Sistema de Registro de Preços – SRP;
3. inexistência de estimativa de quantitativos no Termo de Referência (fls. 98);
4. ao final, opinou pela aplicação de MULTA ao Prefeito Municipal, tendo em vista a ausência de encaminhamento, pelo Portal do Gestor, para este Tribunal, de todos os Documentos Complementares de que trata o art. 6º da Resolução Normativa RN-TC Nº 09/2016, relacionados no Anexo da Portaria TC Nº 010/2017, publicada no Diário Oficial Eletrônico em 24/01/2017, que embasaram o Pregão Presencial Nº 00013/17, conforme Certidão às fls. 26.

Ao se pronunciar sobre o feito, o MPJTCE/PB, por meio da **Douta Procuradora Isabella Barbosa Marinho Falcão**, emitiu em 27/06/2019 o **Parecer nº 784/19** (fls. 205/209), no qual, após considerações, pugnou pela **IRREGULARIDADE** da presente licitação, sem prejuízo de **cominação de multa pessoal** ao responsável, prevista no art. 56, II, da LOTCE, e com as **recomendações** de praxe, no sentido de fazer cumprir os preceitos insertos na Constituição Federal e demais diplomas legais concernentes à matéria, de sorte a não incidir nas falhas ora apontadas, em futuros procedimentos.

Ante o falecimento do ex-Prefeito Municipal de Pilões/PB, **Sr. Iremar Flor de Souza**, divulgado na mídia, em setembro de 2018, discordo da **aplicação de multa**, que a ele foi sugerida, devido ao caráter personalíssimo da mesma, no mais, mantendo os mesmos termos constantes do Parecer Ministerial.

Foram realizadas as comunicações de praxe.

É o Relatório.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 15.211/17

VOTO DO RELATOR

Considerando as conclusões a que chegou a Auditoria e, concordando, em parte, com o entendimento Ministerial, o Relator vota no sentido de que os Conselheiros integrantes da **Primeira Câmara** do Egrégio **Tribunal de Contas do Estado da Paraíba**:

1. *Julguem* **IRREGULAR** o **Pregão Presencial nº 013/2017**, realizado pela Prefeitura Municipal de Pilões/PB, sob a responsabilidade do Prefeito, **Sr. Iremar Flor de Souza**;
2. **Recomendem** ao atual Mandatário Municipal, no sentido de que não repita as falhas observadas nos presentes autos, buscando atender aos ditames da Lei de Licitações e Contratos, da Lei do Pregão (Lei nº 10.520/02), bem como às normas emanadas por esta Corte de Contas.

3.

É o voto!

Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho
Relator



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 15.211/17

Objeto: **Inspeção Especial de Licitações e Contratos**

Órgão: **Prefeitura Municipal de Pilões/PB**

Responsável: **Sr. Iremar Flor de Souza**

Patrono/Procurador: **Camila Maria M. L. Alves e Anne Rayssa Nunes C. Mandú** (fls. 101 e 210)

**Licitações – Prefeitura Municipal de Pilões/PB –
Pregão Presencial nº 013/2017 – Irregularidade.
Recomendações.**

ACÓRDÃO AC1 TC nº 0949/2020

Vistos, relatados e discutidos os autos do *Processo TC nº 15.211/17*, que tratam da análise de legalidade do **Pregão Presencial nº 013/2017**, realizado pela **Prefeitura Municipal de Pilões/PB**, durante o exercício de 2017, objetivando “*Aquisições parceladas de Medicamentos de “A” a “Z” da linha FARMA, através da oferta de maior porcentagem de desconto sobre a Tabela da ABCFARMA, para a distribuição com Pessoas Carentes, através da Secretaria Municipal de Saúde do Município de Pilões*”, durante a gestão do ex-Prefeito, **Sr. Iremar Flor de Souza**, **ACORDAM** os Conselheiros Membros da **1ª CÂMARA** do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do Relatório e do Voto do Relator, bem como do Parecer do Ministério Público especial junto a este Tribunal, partes integrantes deste ato formalizador, em:

1. *Julgar* **IRREGULAR** o **Pregão Presencial nº 013/2017**, realizado pela Prefeitura Municipal de Pilões/PB, sob a responsabilidade do ex-Prefeito, **Sr. Iremar Flor de Souza**;
2. *Recomendar* ao atual Mandatário Municipal, no sentido de que não repita as falhas observadas nos presentes autos, buscando atender aos ditames da Lei de Licitações e Contratos, da Lei do Pregão (Lei nº 10.520/02), bem como às normas emanadas por esta Corte de Contas.

Presente ao julgamento o Representante do Ministério Público Especial.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

TCE/PB – Sala das Sessões - Primeira Câmara – Conselheiro Adailton Coelho Costa

João Pessoa, 02 de julho de 2020.

Assinado 7 de Julho de 2020 às 09:12



Cons. Antônio Gomes Vieira Filho
PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 7 de Julho de 2020 às 09:41



Isabella Barbosa Marinho Falcão
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO